RELATÓRIO № 10/19 CASO 12.263

RELATÓRIO DE MÉRITO
MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E FAMILIARES
BRASIL
12 DE FEVEREIRO DE 2019

I. INTRODUÇÃO

- 1. Em 28 de março de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Comissão", "Comissão Interamericana" ou "CIDH") recebeu uma petição apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) / Regional Nordeste (doravante "parte peticionária") na qual se alega a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (doravante "Estado brasileiro", "Brasil" ou "Estado") pelo assassinato de Márcia Barbosa de Souza por um ex-deputado estadual em junho de 1998, bem como pela situação de impunidade subsequente.
- 2. A Comissão aprovou o relatório de admissibilidade nº 38/07 em 26 de julho de 2007¹. Em 28 de setembro de 2007 a Comissão notificou esse relatório às partes. As partes contaram com todos os prazos regulamentares para apresentar suas observações adicionais sobre o mérito. Toda a informação recebida foi devidamente trasladada entre as partes.

II. ALEGAÇÕES DAS PARTES

A. Parte peticionária

- 3. A parte peticionária apontou que o corpo de Márcia Barbosa de Souza foi encontrado sem vida em um terreno baldio nas cercanias da cidade de João Pessoa, capital da Paraíba, em 18 de junho de 1998. Indicou que foi iniciada uma investigação pela polícia local, concluída em 27 de agosto de 1998. Assinalou que se atribui a responsabilidade do crime a um então Deputado Estadual, o senhor Aércio Pereira de Lima, e que, devido a seu cargo, a Procuradoria-Geral de Justiça se viu em princípio impedida de iniciar a ação penal contra ele, em razão de seu foro parlamentar, já que a Assembleia Legislativa não havia conferido a autorização respectiva, nos termos do artigo 53 da Constituição (aplicável aos Deputados Estaduais em função do artigo 27, parágrafo 1º).
- 4. A parte peticionária também indicou que em 20 de dezembro de 2001, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 35/2001 (que modificou o artigo 53 da Constituição), determinou-se que a ação penal contra parlamentares seria admitida independentemente da autorização da Assembleia Legislativa. Acrescentou que, apesar disso, as autoridades com competência na Paraíba só reiniciaram o trâmite da ação penal em março de 2003. Destacou que a ação tramitou com extrema lentidão; que Aércio Pereira de Lima só foi julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa em 27 de setembro de 2007, sendo condenado a 16 anos de reclusão pelos crimes de homicídio e ocultamento de cadáver; e que o mesmo Aércio recorreu em liberdade. Acrescentou que em 12 de fevereiro de 2008 tomou conhecimento do falecimento do ex-deputado por causas naturais, situação que extinguiu a punibilidade e resultou no arquivamento do processo.
- 5. A parte peticionária afirma que a imunidade parlamentar violou o direito à igualdade, pois representou um tratamento diferenciado aos parlamentares sem justificação aceitável. Assinalou que, embora concebido para garantir o pleno exercício da função pública, o instituto da imunidade foi desvirtuado para promover um cenário inaceitável de impunidade. Afirmou que a modificação do artigo 53 da Constituição brasileira foi importante, mas insuficiente, pois a nova redação ainda permite que a tramitação da ação penal

¹ CIDH. Relatório de admissibilidade Nº 38/07. Caso 12.263. Márcia Barbosa de Souza. Brasil, 26 de julho de 2007. A Comissão admitiu os artigos 4, 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana, em conexão com a obrigação geral contida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará a respeito de Márcia Barbosa de Souza e seus familiares.

seja condicionada pela vontade política de deputados ou senadores. Defendeu que a imunidade devia ser extinta por completo como única solução capaz de garantir a igualdade de todos, cidadãos e políticos, perante a lei.

- 6. A parte peticionária apontou a violação dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, além da obrigação de respeito e garantia, dado que: a imunidade impediu a apresentação da ação penal após a conclusão da investigação policial; essa mesma ação só foi apresentada em 2003, e isso ocorreu não em função da alteração do artigo 53 da Constituição, mas porque Aércio Pereira de Lima não conseguiu se reeleger; houve atraso processual injustificado em função de que a vítima era uma mulher, bem como do poder político do acusado e de sua família; e o espaçamento cronológico entre o assassinato e o processo penal diluiu a reação social e dificultou a produção de provas.
- 7. Ademais, alegou que a morte de Márcia Barbosa e a impunidade resultante dos fatos violam diversas disposições da Convenção de Belém do Pará, em especial o direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos, o direito a uma vida livre de violência, o direito à igualdade de proteção da lei, o direito a um recurso simples e rápido aos tribunais e o dever do Estado de adotar, de maneira apropriada e sem dilações, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

B. Estado

- 8. Quanto aos fatos, o Estado não contestou os fatos narrados pela parte peticionária. Contudo, afirmou o seguinte: em duas oportunidades, 14 de outubro de 1998 e 31 de março de 1999, o Tribunal de Justiça da Paraíba solicitou à Assembleia Legislativa do Estado autorização para instaurar ação penal contra o parlamentar, e que ambas foram negadas pela Casa Legislativa; a Secretaria de Estado de Direitos Humanos da Paraíba passou a estudar as medidas adicionais que poderiam ser tomadas; por sugestão do Secretário de Estado de Direitos Humanos, foram realizadas gestões junto aos Poderes da província a fim de ressaltar a sensibilidade do caso e a importância atribuída pelo Governo Federal ao castigo exemplar dos responsáveis pelo crime e a reparação dos danos causados aos familiares da vítima; o processo criminal, embora paralisado enquanto o acusado exercia mandato parlamentar, retomou posteriormente seu trâmite e alcançou uma decisão de mérito; os familiares das vítimas não estavam impedidos pela imunidade parlamentar, nem por qualquer outra norma, de apresentar ação civil; o Estado brasileiro adotou medidas para promover a igualdade de gênero que incluem a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em 2003, a aprovação de um Plano Nacional de Políticas para as Mulheres em 2004 e a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ("Lei Maria da Penha"); Aércio Pereira de Lima recorreu da condenação em liberdade por cumprir os requisitos do artigo 594 do Código de Processo Penal Brasileiro.
- 9. Indicou que não violou o direito à igualdade, pois a imunidade é uma "prerrogativa" necessária para que os parlamentares possam exercer sua função, sobretudo o exercício da liberdade de expressão e de opinião, sem temor a perseguições, violações ou abusos, servindo assim como garantia de equilíbrio entre os poderes e como um instituto inerente ao Estado de Direito.
- 10. O Estado alegou que não violou o direito à vida, dado que Márcia Barbosa perdeu a vida em um crime que não foi cometido por um agente estatal no exercício de suas funções.
- 11. O Estado também assinalou que não violou nenhuma das outras normas alegadas pela parte peticionária porque não existiram obstáculos para que os familiares de Márcia Barbosa apresentassem uma ação civil de reparações. Indicou que a redação do artigo 53 da Constituição foi alterada para deixar de condicionar a apresentação e início da ação penal a uma autorização legislativa. Acrescentou que o atraso se justifica em virtude da complexidade do rito processual para os crimes dolosos contra a vida, com fases marcadas pelo respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como às garantias inerentes ao devido processo legal, sem que isso possa ser confundido com impunidade. Reiterou que adotou diferentes medidas orientadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, como a modificação do artigo 53 da Constituição e a emissão da Lei Maria da Penha, em especial a parte relativa à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e implementação de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

III. DETERMINAÇÕES DE FATO

A. Contexto

- 12. A parte peticionária indicou que o assassinato de Márcia Barbosa de Souza e a posterior impunidade fazem parte de um quadro de discriminação por parte dos poderes estatais, em especial o Poder Judiciário, em casos de violência contra a mulher². Nas palavras da parte peticionária, a imunidade parlamentar faz parte de uma "agenda de impunidade" das violações cometidas por políticos³. Adiante, a CIDH recapitula a informação disponível sobre o contexto.
- 13. Meses antes da morte de Márcia Barbosa, a CIDH divulgou seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil. Nesse Relatório, identificou a existência de discriminação contra mulheres vítimas de violência como resultado da ineficácia do sistema judicial⁴. Em 4 de abril de 2001, a Comissão Interamericana publicou seu relatório de mérito no Caso Maria da Penha Maia Fernandes, também sobre violência contra a mulher no Brasil. Na parte relevante para o contexto, a CIDH afirmou: "a falta de julgamento e condenação do responsável nestas circunstâncias constitui um ato de tolerância por parte do Estado da violência que Maria da Penha sofreu"; "essa tolerância dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. É uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher"⁵.
- 14. Posteriormente, o Estado aprovou a chamada Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), cujo objetivo foi "[criar] mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher". O artigo 5º desta lei define a violência doméstica e familiar contra a mulher como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" no âmbito da "unidade doméstica", da "família" ou "de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor convivia ou tenha convivido com a ofendida, independentemente da coabitação".
- Em 2012, o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher manifestou sua preocupação com o tema da violência contra a mulher e, em particular, com a falta de cumprimento integral da Lei Maria da Penha, "a falta, dentro do poder judiciário, de pessoal especializado em casos de violência doméstica e familiar e a falta de dados precisos e coerentes sobre a violência contra a mulher". Em 2015, o Senado do Brasil realizou uma pesquisa, entre cujas conclusões se destacam: aproximadamente uma de cada cinco brasileiras já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar; as mulheres com menor nível de instrução são as mais afetadas; as mulheres são mais suscetíveis de sofrer violência doméstica pela primeira vez quando têm entre 20 e 29 anos; 21% das mulheres agredidas não buscaram ajuda de nenhum tipo, nem jurídica, nem social (como apoio de amigos ou familiares), entre outros motivos por preocupação com a criação dos filhos, medo de vingança do agressor, crer que seria a última vez e crer na impunidade do agressor (este último motivo foi mencionado em 10% das respostas); 73% tiveram como agressor pessoa do sexo oposto sem laços consanguíneos e escolhida por elas para conviver intimamente (marido, companheiro, namorado, atual ou ex). A pesquisa também avaliou a qualidade da atenção às vítimas de violência nas delegacias: 48% a qualificaram como ótima ou boa, 14% como regular e 38% como má ou péssima⁸.
- 16. Além da Lei Maria da Penha, o Brasil também adotou a Lei № 13.104, de 9 de março de 2015, que modificou o Código Penal para incluir outra categoria de homicídio qualificado, o que se pratica "contra a mulher por razões da condição feminina". Esta lei comumente chamada de "Lei do Feminicídio" transformou

4 CIDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 ver. 1. 29 de setembro de 1997, pp. 142-145.

² Documento apresentado pela parte peticionária em 2 de outubro de 2006.

³ Petição Inicial de 28 de março de 2000.

⁵ CIDH. Relatório Nº 54/01. Caso 12.051. Mérito. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 16 de abril de 2001, parágrafo 55.

 $^{^6}$ Brasil. Lei n^2 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm (última visita em 19 de setembro de 2018).

⁷ Nações Unidas. Observações finais do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher - Brasil. UN Doc. CEDAW/C/BRA/CO/7. 23 de março de 2012.

⁸ Brasil, Senado Federal. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Agosto de 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2015/08/10/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher (última visita em 19 de setembro de 2018).

em "crime hediondo" o assassinato de mulheres por razões de gênero⁹. Nesse mesmo ano, o "Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres no Brasil" da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) indicou que o Brasil possui a quinta taxa de assassinatos de mulheres em razão de gênero mais alta do mundo¹⁰. De acordo com investigações relativas à evolução da violência no país, os assassinatos de mulheres aumentaram 4,6% entre 2006 e 2016¹¹. De igual forma, segundo um levantamento realizado por um site de notícias a partir dos dados oficiais dos homicídios nos estados, 4.473 mulheres foram assassinadas em 2017 (sendo pelo menos 946 casos de assassinato por violência de gênero) ¹². Em várias ocasiões, a CIDH expressou sua preocupação com a prevalência de assassinatos e tentativas de assassinato de mulheres no Brasil ¹³.

- 17. Nas circunstâncias específicas da imunidade parlamentar vigente na época da morte de Márcia, uma investigação feita pelo então presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados do Congresso Nacional brasileiro concluiu que entre 1995 e 1998 foram recusados 109 de um total de 137 pedidos de licença para processar criminalmente parlamentares¹⁴.
- 18. Nesses termos, a CIDH considera que a morte de Márcia Barbosa de Souza e as alegadas agressões e violações de direitos humanos relacionadas à persecução criminal do responsável estão ligadas a um contexto estrutural de violência contra a mulher que parece persistir até o presente, assim como a um preocupante contexto geral de impunidade.

B. Informação disponível sobre Márcia e seus familiares

19. Márcia Barbosa de Souza tinha 20 anos de idade quando faleceu em 17 de junho de 1998 em João Pessoa, capital do Estado da Paraíba. Era estudante e estava desempregada. Seus pais são Severino Reinaldo de Souza e Marineide Barbosa de Souza. Residem na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba. A CIDH entende que a Márcia e seus familiares são pessoas de escassos recursos econômicos¹⁵.

C. Fatos do caso

1. A morte de Márcia Barbosa de Souza e a respectiva investigação policial

- 20. O corpo de Márcia Barbosa de Souza foi encontrado num terreno baldio nas proximidades da cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, em 18 de junho de 1998. Logo na sequência, a Policia Civil do Estado da Paraíba iniciou a investigação 16.
- 21. Conforme a declaração de seu pai, Márcia viajou para João Pessoa em 13 de junho de 1998¹⁷. Não era a primeira vez que o fazia: em outras ocasiões, foi hospedada por sua amiga Márcia Santos Cavalcante e seu marido Uilson Martins de Souza. Segundo sua amiga, em pelo menos duas dessas oportunidades Márcia

⁹ Brasil. *Lei nº* 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm (última visita em 19 de setembro de 2018).

¹⁰ FLACSO, Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, 9 de novembro de 2015. Disponível em: http://flacso.org.br/?p=13485
¹¹ IPEA, Brasil ultrapassa pela primeira vez a marca de 30 homicídios por 100 mil habitantes. 5 de junho de 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com content&view=article&id=33411&catid=8&Itemid=6

¹² GI. Cresce o número de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados. 07 de março de 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml (última visita em 19 de setembro de 2018).

¹³ CIDH, <u>Observações Preliminares da Visita in loco da CIDH ao Brasi</u>l, 10 de novembro de 2018; CIDH, Comunicado de Imprensa Nº 24/19, <u>CIDH manifesta sua profunda preocupação com a alarmante prevalência de assassinatos de mulheres por razões de gênero no Brasil</u>, 4 de fevereiro de 2019.

¹⁴ Câmara dos Deputados; Comissão de Direitos Humanos. *Relatório das atividades da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados no ano de 2001*. Brasília: Centro de Documentação e Informação: Coordenação de Publicações, 2002.

¹⁵ Anexo 2. Denúncia do Ministério Público contra o Deputado Aércio Pereira de 8 de outubro de 1998. Petição Inicial de 28 de março de 2000; Anexo 76. Recorte de jornal. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

¹⁶ Anexo 2. Denúncia do Ministério Público contra o Deputado Aércio Pereira de 8 de outubro de 1998. Petição Inicial de 28 de março de 2000

¹⁷ Anexo 2. Declaração de Severino Reginaldo de Souza. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

Santos teve contato com o então Deputado Aércio Pereira de Lima¹⁸. Naquela que seria sua última viagem a João Pessoa, Márcia esteve hospedada na pousada "Canta Maré". No dia 17 de junho de 1998, depois de receber uma última chamada do Deputado Aércio Pereira de Lima – confirmada pelo testemunho do porteiro da pousada e por prova técnica segundo a qual às 18 horas, 48 minutos e 28 segundos foi gerada uma conexão do telefone celular usado por Aércio com destino ao telefone da mencionada pousada – a vítima deixou a pousada para ir ao seu encontro. Horas depois – mais precisamente às 21 horas, 11 minutos e 22 segundos, conforme prova técnica –, houve uma chamada telefônica do celular que estava sendo utilizado pelo Deputado com destino a uma residência na cidade de Cajazeiras, próxima da casa dos familiares da vítima. Márcia estava no Motel Trevo em companhia do Deputado Aércio Pereira. A chamada telefônica, segundo a prova técnica, durou 17 minutos e 7 segundos. Segundo testemunhos, a vítima conversou com várias pessoas que confirmaram o conteúdo da conversa: inclusive, uma das testemunhas chegou a conversar diretamente com o Deputado. A prova técnica confirma que a conexão se originou da área do referido Motel¹⁹.

- Na manhã de 18 de junho de 1998, um transeunte viu um veículo lançar "algo" num terreno baldio e, ao acudir para ver de que se tratava, encontrou o cadáver da vítima. Constatou-se, através de prova testemunhal e pronunciamento do próprio Aércio, que o veículo visto estava em seu poder²⁰. Uma vez avisada a polícia, foram iniciadas as investigações correspondentes. A perícia tanatoscópica indicou que a morte teve lugar por asfixia provocada por sufocação²¹. Além de indicar a morte por sufocação, o Laudo de Exame Cadavérico afirmou que Márcia foi golpeada²². Segundo a declaração do perito médico-legal, a asfixia de Márcia ocorreu por ação mecânica, como demonstram as "escoriações na região frontal, nasal e labial e hematomas de tom azulvioláceo distribuídas pela região orbital, nasal e labial" que se examinam²³. A reprodução simulada do percurso realizado por Aércio e pela vítima não foi realizada porque o deputado não atendeu ao chamado da Polícia. O Relatório Final indicou, em síntese: "na noite do ato criminoso a vítima esteve diretamente em companhia do Deputado Aércio, fazendo uso de seu telefone celular, e horas depois foi encontrada morta, vítima de morte violenta, num matagal no Altiplano Cabo Branco, cujo corpo foi levado até aquele lugar num veículo que comprovadamente estava em poder do Sr. Aércio Pereira". O Deputado Aércio foi apontado como autor dos crimes de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver. Douglas Domingos Pedrosa de Mendonça, Luciana Barbosa de Sá, André Glauco de Almeida Menezes e Maria Diva de Medeiros foram indiciados por participar dos mencionados crimes.24
- 23. Ao contrário de Aércio, os demais indiciados não tinham prerrogativa parlamentar. Por essa razão, a Investigação Policial concernente a eles continuou em separado. Entre outubro de 1998 e dezembro de 2001 houve múltiplos pedidos de diligências a serem cumpridas pelo Delegado de Polícia responsável²⁵. De acordo com o Ministério Público, as investigações deveriam ser aprofundadas "buscando um perfeito esclarecimento de todos os fatos que envolvem a morte de Márcia e a consequente ocultação de seu cadáver", e que "tais providências são reputadas pelo Ministério Público como indispensáveis, uma vez que a ele só interessa a verdade exata para que se possa promover o castigo de quem se encontre em culpa"²⁶. Na resposta a um dos pedidos do Ministério Público, o Delegado Manoel Carlos da Silva Neto afirmou que não atendeu a vários pedidos feitos, "como a qualificação e interrogatório do dono do Motel Trevo, a declaração da pessoa responsável pelo serviço informático do motel, bem como solicitar a lista da circulação diária do hotel"²⁷. Em 12 de março de 2003, o Ministério Público emitiu um parecer recomendando o arquivamento do caso por insuficiência de provas. Em suas palavras, "a suspeita lançada sobre os indiciados sempre foi justa, porque baseada em indícios que, embora leves e dependentes de comprovação, tornavam indispensável uma investigação boa e competente

no mencionado documento não é clara nem parece abarcar todos os indiciados.

¹⁸ Anexo 3. Testemunho de Márcia Santos Cavalcante. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

¹⁹ Anexo 1. Relatório final da Delegacia de Crimes contra a Pessoa de 27 de agosto de 1998. Petição Inicial de 28 de março de 2000.

²⁰ Anexo 1. Relatório final da Delegacia de Crimes contra a Pessoa de 27 de agosto de 1998. Petição Inicial de 28 de março de 2000; Anexo 10. Declaração de Antônio Lopes de Brito. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

²¹ Anexo 1. Relatório final da Delegacia de Crimes contra a Pessoa de 27 de agosto de 1998. Petição Inicial de 28 de março de 2000.

²² Anexo 8. Laudo do Exame Cadavérico. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

²³ Anexo 9. Declaração de Severino Valdemir de Medeiros. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

²⁴ Anexo 1. Relatório final da Delegacia de Crimes contra a Pessoa de 27 de agosto de 1998. Petição Inicial de 28 de março de 2000; Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010, p.19.

Anexo 71. Ofícios do Ministério Público de 1º de outubro de 1998, 14 de dezembro de 1998, 8 de agosto de 2000, 8 de março de 2001, 23 de abril de 2001, 22 de agosto de 2001 e 28 de dezembro de 2001. Documentos enviados pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.
 Anexo 72. Parecer do Ministério Público, 1º de outubro de 1998. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.
 Anexo 73. Oficio de 2 de abril de 2001. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010. A justificação apresentada

[...]. [C] om base nas provas da presente investigação, contudo, não se encontra justa causa para o oferecimento de uma denúncia"²⁸.

2. As tentativas fracassadas de abertura de ação criminal contra o Deputado Aércio

- 24. A polícia da Paraíba enviou os autos ao Ministério Público do Estado em 23 de julho de 1998, e este último solicitou novas diligências por parte da autoridade policial²9. Em 28 de julho de 1998, o processo foi enviado a essa autoridade³0. Em 19 de agosto de 1998, por meio do Documento № 005/98, o Delegado de Polícia e o Oficial de Justiça solicitaram a presença de Aércio para prestar testemunho³1. Em 24 de agosto de 1998, Aércio respondeu, por meio de seu advogado, que o pedido devia ser feito à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba³2. Em 27 de agosto de 1998, o Delegado responsável elaborou um novo relatório ratificando o relatório anterior³3. Em 4 de setembro de 1998, o Ministério Público requereu ao Juiz o envio do processo à Procuradoria-Geral de Justiça para que ela tramitasse o procedimento³4. Em 10 de setembro de 1998 o Juiz deferiu o pedido e enviou os autos à Procuradoria-Geral de Justiça³5. Em 24 de setembro de 1998, Aércio prestou espontaneamente declarações à Procuradoria-Geral de Justiça e afirmou que só conheceu à vítima em 17 de junho de 1998, ocasião na qual ela teria estado em sua casa em busca de ajuda financeira e telefone celular para fazer uma chamada, sem que tivesse voltado a vê-la³6. Em 2 de outubro de 1998, o Procurador de Justiça solicitou novas diligências às autoridades policiais³7.
- 25. Como privilégio inerente a seu cargo, o então Deputado gozava da imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição brasileira³⁸. Por essa razão, o processo foi entregue ao Ministério Público, que denunciou o caso em 8 de outubro de 1998, nela constando a reserva de que a ação penal só poderia ter início com a necessária licença da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para que o Deputado fosse processado³⁹. Em 9 de outubro daquele ano, a autoridade judicial responsável pelo caso ordenou seu envio à Coordenadoria Judicial com o objetivo de oficiar o pedido de licença à Assembleia Legislativa⁴⁰, sendo esta enviada ao Presidente desse órgão em 14 de outubro de 1998⁴¹. Em 17 de dezembro de 1998, a Assembleia emitiu a Resolução Nº 614/98 negando o pedido de licença para instauração de processo criminal contra o

 ²⁸ Anexo 75. Parecer do Ministério Público de 12 de março de 2003. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.
 29 Anexo 1. Relatório final da Delegacia de Crimes contra a Pessoa de 27 de agosto de 1998. Petição Inicial de 28 de março de 2000; Anexo 11. Pedido de novas diligências feito pelo Ministério Público em 27 de julho de 1998. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

³⁰ Anexo 12. Ordem de 29 de julho de 1998. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

³¹ Anexo 13. Documento № 005/98. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

³² Anexo 14. Resposta de Aércio Pereira ao Delegado de Polícia em 24 de agosto de 1998. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

³³ Anexo 15. Relatório Policial de 27 de agosto de 1998. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

³⁴ Anexo 16. Pedido do Ministério Público de 4 de setembro de 1998. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

³⁵ Anexo 17. Encaminhamento de 10 de setembro de 1998. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

³⁶ Anexo 18. Termo de Declaração de Aércio Pereira. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

³⁷ Anexo 19. Promoção do Ministério Público de 4 de setembro de 1998. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

³⁸ Constituição do Brasil, artigo 53 (formulação original): "Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. § 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. § 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato. § 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa. § 4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. § 5º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. § 6º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. § 7º - As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

³⁹ Anexo 2. Denúncia do Ministério Público contra o Deputado Aércio Pereira de 8 de outubro de 1998. Petição Inicial de 28 de março de 2000; Anexo 20. Denúncia do Ministério Público contra o Deputado Aércio Pereira de 8 de outubro de 1998. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁴⁰ Anexo 20. Ordem de 9 de outubro de 1998. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁴¹ Anexo 3. Ofício solicitando consentimento para a instauração da ação penal contra o Deputado Aércio Pereira de Lima, 14 de outubro de 1998. Petição Inicial de 28 de março de 2000; Anexo 22. Ofício № 4112/98 de 14 de outubro de 1998. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

Deputado Estadual, sendo esta decisão publicada no Diário do Poder Legislativo em 18 de dezembro de 1998⁴². A decisão não foi motivada. Em 31 de março de 1999, devido ao início de um novo período parlamentar, o Poder Judiciário do Estado da Paraíba apresentou à Assembleia Legislativa um novo pedido de desaforamento para o Deputado em questão⁴³. Em 29 de setembro de 1999, o Presidente da Assembleia informou ao Tribunal de Justiça que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar havia negado o pedido de licença e decidido por seu arquivamento⁴⁴. A nova decisão fez menção à decisão de rejeição anterior que, conforme indicado, não foi motivada.

3. Ação criminal e a morte de Aércio Pereira de Lima

26. O processo ficou paralisado por 26 meses até que em 12 de abril de 2002 a Coordenadoria Judicial do Tribunal de Justiça o enviou à Presidência do Tribunal em virtude de uma alteração legislativa⁴⁵: em 20 de dezembro de 2001, havia ocorrido no Estado uma alteração legislativa em relação à imunidade parlamentar, com a aprovação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional Nº 35/2001, que determinou que a ação penal contra parlamentares poderia ser admitida sem prévia autorização da Câmara Legislativa a que pertencem. Com esta alteração, após iniciado o processo, o mesmo deve ser comunicado ao órgão do qual o acusado é membro, que pode suspender o curso da ação penal, se julgar conveniente, pelo voto da maioria de seus membros⁴⁶.

27. Após a aposentadoria do magistrado responsável, o processo foi redistribuído em 16 de abril de 2002. Na mesma data, a Procuradoria-Geral de Justiça foi notificada⁴⁷, mas sua seguinte atuação só ocorreu em 21 de outubro de 2002, afirmando a competência do Poder Judiciário para tramitar o processo⁴⁸. Em 25 de outubro de 2002, o novo magistrado responsável pelo caso determinou a notificação de Aércio Pereira de Lima para apresentar suas considerações por escrito. Não houve manifestação do acusado. Em seguida, o magistrado ordenou, em 20 de dezembro de 2002, o retorno do processo para nova ordem despois das férias forenses⁴⁹. Em 3 de fevereiro de 2003, ordenou notificação ao Tribunal Regional Eleitoral "a fim de que seja informado se o Sr. Aércio Pereira de Lima foi eleito para algum cargo eletivo nas eleições de 2002" ⁵⁰. Em 11 de fevereiro de 2003

⁴² Anexo 4. Resolução da Assembleia Legislativa da Paraíba negando pedido de licença para processar criminalmente o deputado Aércio Pereira de Lima publicada em 18 de dezembro de 1998. Petição Inicial de 28 de março de 2000; Anexo 23. Resolução № 614/98. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010; Anexo 24. Cópia do Diário Oficial de 18 de dezembro de 1998. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010

⁴³ Anexo 5. Novo Oficio solicitando consentimento para a instauração da ação penal contra o Deputado Aércio Pereira de Lima em 31 de março de 1999. Petição Inicial de 28 de março de 2000; Anexo 25. Oficio № 1408/99. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

 $^{^{44}}$ Anexo 26. Ofício Nº 0008/GP. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁴⁵ Anexo 27. Comunicação de 12 de abril de 2002. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁴⁶ Brasil, Emenda Constitucional Nº 35, de 20 de dezembro de 2001 ("imprime nova redação ao art. 53 da Constituição Federal."). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc35.htm (última visita em 12 de outubro de 2018). Veja também: Documento enviado pela parte peticionária em 20 de maio de 2003; Documento do Estado de 19 de julho de 2007. O texto da Emenda: "Art. 1. O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes modificações: "Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. §1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. § 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. § 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. § 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

⁴⁷ Anexo 28. Termo de autenticação, registro e redistribuição do processo. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010; Anexo 29. Ordem de 16 de abril de 2002. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁴⁸ Anexo 30. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça de 21 de outubro de 2002. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁴⁹ Anexo 31. Ordem e declaração de 20 de dezembro de 2002. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁵⁰ Anexo 32. Ordem e declaração de 03 de fevereiro de 2003. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

o Tribunal Regional Eleitoral firmou Ofício de resposta afirmando que Aércio não havia sido eleito na ocasião⁵¹. Em seguimento à informação sobre a cessação das prerrogativas parlamentares do acusado, o magistrado responsável no Tribunal de Justiça (Segunda Instância) enviou o processo ao Juízo de Primeira Instancia –um dos Tribunais de Júri da comarca de João Pessoa. Na ordem, indicou que o envio do processo se deu "em vista" do ofício de resposta do Tribunal Regional Eleitoral⁵². Com isso, a ação foi finalmente apresentada em 26 de fevereiro de 2003 e o processo penal teve início em 14 de março de 2003, data de recebimento da denúncia⁵³.

- 28. Em 7 de abril de 2003 teve lugar a primeira audiência de instrução. O acusado foi interrogado e negou todas as acusações⁵⁴. Entre 7 de abril de 2003 e 27 de julho de 2005, foram realizadas cinco audiências com testemunhas indicadas pelo Ministério Público e pela defesa do réu⁵⁵, mas houve atraso em função de prorrogações solicitadas pela defesa⁵⁶.
- 29. Em 28 de junho de 2005, o Ministério Público apresentou sus alegações⁵⁷. Em 1º de julho de 2005, os advogados do réu pediram que o Juiz aguardasse o cumprimento da carta precatória; a petição foi rejeitada⁵⁸. Os advogados de defesa apresentaram suas alegações finais em 18 de julho de 2005⁵⁹. Foi nesse momento que ocorreu a pronúncia contra o ex-Deputado, em 27 de julho de 2005 7 anos, 1 mês e 9 dias depois do crime ao considerar a autoridade judicial que existiam indícios suficientes para determinar a autoria do crime pelo sujeito. A defesa interpôs um recurso contra esta decisão, recebido em 17 de agosto de 2005⁶⁰. Em 1º de novembro de 2005, o Juiz reafirmou os termos da pronúncia⁶¹. O Ministério Público emitiu parecer opinando pela rejeição do recurso em 28 de novembro de 2005⁶². Em 19 de dezembro de 2005, o desembargador relator do caso no Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba afirmou que só examinaria o caso depois das férias forenses. Em 31 de janeiro de 2006, a Câmara Criminal do Tribunal decidiu rejeitar o recurso⁶³. O réu apresentou recurso ao Superior Tribunal de Justiça em 17 de fevereiro de 2006⁶⁴. Em 25 de maio de 2006, o Procurador-General emitiu parecer opinando pela rejeição do recurso⁶⁵. Em 17 de julho de 2006, o Tribunal não admitiu o recurso⁶⁶.

⁵¹ Anexo 33. Oficio Nº 24/2003/SJ de 14 de fevereiro de 2003. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁵² Anexo 34. Ordem de 24 de fevereiro de 2003. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁵³ Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, *Consulta Processual, Processo Nº 2002003800562-1*. Disponível em: https://app.tipb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf (última visita em 12 de outubro de 2018). Veja também: Documento enviado pela parte peticionária em 20 de maio de 2003.

⁵⁴ Anexo 35. Termo de interrogatório e termo de audiência de 7 de abril de 2003. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁵⁵ Anexo 36. Audiência realizada em 20 de maio de 2003. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010; Anexo 37. Audiência realizada em 27 de junho de 2003. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010; Anexo 38. Audiência realizada em 8 de julho de 2003. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010; Anexo 39. Audiência realizada em 10 de dezembro de 2003. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010; Anexo 40. Audiência realizada em 31 de outubro de 2003. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁵⁶ Anexo 40. Audiência realizada em 31 de outubro de 2003. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010; Anexo 43. Audiência realizada em 23 de outubro de 2003. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

Em 18 de setembro de 2003, foi cancelada a audiência em que, a pedido da defesa, seria entrevistada a senhora Joseni Cláudia Gomes de Lima. Anexo 44. Audiência cancelada em 18 de setembro de 2003. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010. Em 29 de dezembro de 2003, foi obtida a confirmação de que Joseni se havia mudado para Florianópolis. Anexo 45. Oficio Nº 307 / DCCP / PB. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010. Em 15 de janeiro de 2004, os advogados da defesa pediram a substituição da senhora Joseni pelo senhor Humberto Viana. Anexo 46. Pedido de substituição de 15 de janeiro de 2004. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010. Em 22 de janeiro de 2004, foi enviada uma carta precatória à Comarca de Camaragibe, Estado de Pernambuco, para que a interrogação do Sr. Humberto se realizasse em até quarenta e cinco dias. Anexo 47. Carta Precatória de 20 de janeiro de 2004. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010. Em 12 de maio de 2004, solicitou-se a devolução da carta precatória cumprida. Anexo 48. Oficio Nº 299/2004. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010. Transcorridos mais de sete meses sem nenhuma resposta a esse pedido, em 25 de janeiro de 2005 o Juiz de Direito estabeleccu prazo para as alegações finais. Anexo 49. Ordem de 25 de janeiro de 2004. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁵⁸ Anexo 51. Pedido da Advocacia de Defesa. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010; Anexo 52. Decisão judicial rejeitando o pedido. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁵⁹ Anexo 53. Alegações finais da Defesa. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁶⁰ Anexo 54. Recebimento do Recurso em Sentido Estrito. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010; Anexo 55. Recurso em Sentido Estrito. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁶¹ Anexo 57. Decisão de 1º de novembro de 2005. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁶² Anexo 58. Parecer do Ministério Público. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁶³ Anexo 59. Decisão do Tribunal de Justiça. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁶⁴ Anexo 60. Recurso Especial apresentado pela defesa. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁶⁵ Anexo 61. Parecer do Procurador-Geral. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁶⁶ Anexo 62. Decisão do Juiz Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

Em 4 de agosto de 2006, a defesa de Aércio interpôs um recurso contra a decisão que não admitiu o recurso anterior. Este último recurso foi enviado ao Superior Tribunal de Justiça em 19 de janeiro de 2007⁶⁷. O Ministério Público finalmente apresentou o libelo acusatório em 21 de fevereiro de 2007⁶⁸. A contestação do libelo foi apresentada pela defesa em 19 de março de 2007⁶⁹. O Tribunal do Júri realizou sua primeira sessão em 26 de junho de 2007, ocasião em que foram sorteados os jurados. O julgamento foi adiado devido à ausência do advogado de Aércio⁷⁰ e retomado três meses depois, em 26 de setembro de 2007⁷¹.

- 30. O 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa, Paraíba, condenou Aércio Pereira de Lima a 16 anos de reclusão pelos crimes de homicídio e ocultação do cadáver de Márcia Barbosa de Souza em 27 de setembro de 2007 portanto, 9 anos, 3 meses e 9 dias depois do crime⁷². O réu recorreu em liberdade⁷³. Em 12 de fevereiro de 2008, Aércio morreu de causas naturais (infarto do miocárdio); em consequência, extinguiu-se a punibilidade, com o subsequente arquivamento do processo⁷⁴.
- 31. Segundo notas de imprensa, o corpo de Aércio foi velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado, cuja Casa Legislativa cancelou a realização da primeira sessão legislativa do primeiro dia do semestre do corrente ano, por determinação do Deputado Presidente, após comunicação oficial a todos os parlamentares. Também foi decretado luto oficial por três dias⁷⁵ e o velório foi prestigiado por vários políticos, entre eles o então Governador do Estado da Paraíba⁷⁶.

IV. ANÁLISE DE DIREITO

32. Levando em conta as alegações das partes e os fatos estabelecidos no presente relatório, a Comissão realizará a análise de direito, em primeiro lugar determinando se a violação do direito à vida e a violência contra a mulher sofrida por Márcia Barbosa de Sousa podem ser atribuídas ao Estado brasileiro. Em segundo lugar, a Comissão analisará os processos iniciados no âmbito interno, inclusive as implicações da imunidade parlamentar nos mesmos, à luz dos direitos às garantias judiciais, proteção judicial e igualdade e não discriminação. Em terceiro lugar, a CIDH analisará as obrigações do Estado no âmbito da Convenção de Belém do Pará e, por último, a questão relativa à integridade psíquica e moral dos familiares de Márcia Barbosa de Souza.

⁶⁷ Anexo 63. Ordem de 19 de janeiro de 2007. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁶⁸ Anexo 64. Libelo-crime acusatório. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁶⁹ Anexo 65. Contestação do libelo-crime. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁷⁰ Anexo 66. Registro do julgamento. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁷¹ Anexo 67. Registro do julgamento. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010; Anexo 68. Sentença. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁷² Anexo 68. Sentença de 26 de setembro de 2007. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁷³ Anexo 69. Recurso contra a sentença e recebimento do recurso pelo Juiz. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁷⁴ Anexo 70. Consulta Processual. Documento enviado pela parte peticionária em 29 de setembro de 2010.

⁷⁵ ClickPB – Portal de Notícias da Paraíba. *Corpo de Aércio é velado na AL; enterro será hoje às 10h.* 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: https://www.clickpb.com.br/paraiba/corpo-de-aercio-e-velado-na-al-enterro-sera-hoje-as-10h-29339.html (última visita em 12 de agosto de 2018); O Bê-a-Bá Do Sertão. *Autoridades prestigiam velório de Aécio Pereira.* 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: http://www.obeabadosertao.com.br/v3/autoridades prestigiam velorio de aecio pereira 1013.html (última visita em 12 de agosto de 2018).

⁷⁶ O Bê-a-Bá Do Sertão. *Autoridades prestigiam velório de Aécio Pereira*. 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: http://www.obeabadosertao.com.br/v3/autoridades prestigiam velorio de aecio pereira 1013.html (última visita em 12 de agosto de 2018).

- A. Direito à vida (artigos 4⁷⁷ e 1.1⁷⁸ da Convenção Americana) e obrigações em matéria de violência contra a mulher (artigo 7 da Convenção de Belém do Pará")⁷⁹
- 1. Considerações gerais sobre o direito à vida, a violência contra a mulher e a atribuição de responsabilidade ao Estado
- 33. A Comissão recorda que o direito à vida é pré-requisito do gozo de todos os demais direitos humanos, sem cujo respeito todos os demais carecem de sentido⁸⁰. Nesse sentido, o cumprimento do artigo 4 com relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente, mas também requer que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida, de acordo com seu dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição⁸¹.
- 34. A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher como "qualquer ação ou conduta, baseada em seu gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado"82. A Corte estabeleceu: "nem toda violação de um direito humano cometida em prejuízo de uma mulher implica necessariamente uma violação das disposições da Convenção de Belém do Pará"83.
- 35. Conforme indicou a Corte, os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir com a devida diligência em casos de violência contra as mulheres. Em particular, devem contar com um adequado marco jurídico de proteção, com uma aplicação efetiva do mesmo e com políticas de prevenção e práticas que permitam a atuação eficaz ante as denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, quer dizer, deve prevenir os fatores de risco e fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva aos casos de violência contra a mulher. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais determinadas mulheres e meninas possam ser vítimas de violência. Em casos de violência contra a mulher os Estados têm, além das obrigações genéricas contidas na Convenção Americana, deveres reforçados pela Convenção de Belém do Pará⁸⁴.
 - 36. Desde a sua primeira sentença num caso contencioso, a Corte Interamericana indicou:
 - O artigo 1.1 é fundamental para determinar se uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção pode ser atribuída a um Estado Parte. Com efeito, esse artigo põe a cargo dos Estados Partes os deveres fundamentais de respeito e de garantia, de tal modo que todo menoscabo dos direitos humanos reconhecidos na Convenção que possa ser atribuído, segundo as regras do Direito Internacional, à ação ou omissão de qualquer

⁷⁷ O artigo 4 da Convenção Americana estipula: Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

⁷⁸ O artigo 1.1 da Convenção estabelece: Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

⁷⁹ O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará indica: Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

⁸⁰ CIDH, Caso 12.270, Relatório № 2/15, Mérito, Johan Alexis Ortiz Hernández, Venezuela, 29 de janeiro de 2015, parágrafo 185.

⁸¹ Caso 12.270, Relatório Nº 2/15, Mérito, Johan Alexis Ortiz Hernández, Venezuela, 29 de janeiro de 2015, parágrafo 186. Veja também: Corte IDH. Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C, Nº 166, parágrafo 80.

⁸² Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205. Parágrafo 226.

⁸³ Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C № 205. Parágrafo 227.

⁸⁴ Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205. Parágrafo 258.

autoridade pública constitui um fato imputável ao Estado que compromete sua responsabilidade nos termos previstos pela mesma Convenção⁸⁵.

- 37. A responsabilidade internacional do Estado pode basear-se em atos ou omissões de qualquer poder ou órgão deste que violem a Convenção Americana, e é gerada de forma imediata com o ilícito internacional atribuído. Com estes pressupostos, para estabelecer que ocorreu uma violação dos direitos consagrados na Convenção não é preciso determinar, como ocorre no direito penal interno, a culpabilidade de seus autores ou sua intencionalidade; tampouco é preciso identificar individualmente os agentes aos quais se atribuem os atos violadores. É suficiente demonstrar "que ocorreram ações ou omissões que permitiram a perpetração dessas violações ou que exista uma obrigação do Estado que tenha sido descumprida por este"86.
- 38. Ao longo do trabalho da Comissão e da Corte, foram definidos os conteúdos das obrigações de respeito e de garantia conforme o artigo 1.1 da Convenção. Sobre a obrigação de respeito, a Corte indicou que, "conforme o artigo 1.1, é ilícita toda forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Nesse sentido, em toda circunstância na qual um órgão ou funcionário do Estado ou de uma instituição de caráter público viole indevidamente um desses direitos, estamos diante de um pressuposto de inobservância do dever de respeito consagrado nesse artigo"87.
- 39. Nas palavras da Corte, esta conclusão independe de se o órgão ou funcionário tenha atuado de forma contrária a disposições do direito interno ou ultrapassado os limites de sua própria competência; é um princípio de Direito Internacional que o Estado responde pelos atos e omissões de seus agentes mesmo se atuarem fora dos limites de sua competência ou em violação do direito interno⁸⁸.
- 40. No caso *Villamizar Durán e outros vs. Colômbia*, a Corte Interamericana se pronunciou sobre os parâmetros para analisar a possível responsabilidade internacional do Estado em casos nos quais se alega que, embora se trate de um funcionário estatal, essa pessoa não atuou no exercício de suas funções, i.e., seus atos foram privados. A Corte indicou: "como regra geral, em conformidade com o artigo 7 e os artigos sobre responsabilidade do Estado da CDI, qualquer conduta, inclusive os atos *ultra vires*, de um órgão do Estado ou de uma pessoa ou entidade facultada para exercer atribuições do poder público será considerada ato do Estado. Essa regra tem uma única exceção: 'quando esse órgão ou pessoa não está atuando nessa condição, quer dizer, quando a pessoa atua dentro de sua capacidade como entidade privada. Isso foi reconhecido na prática dos Estados, como *opinio juris*⁸⁹, e na jurisprudência internacional de diversas entidades⁹⁰". A Corte acrescentou:

[continúa...]

⁸⁵ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4. Parágrafo 164.

⁸⁶ Corte IDH. Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012 Série C № 240, parágrafo133; Corte I/A DH, Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia, Sentença de 31 de janeiro de 2006, Série C № 140, parágrafo 112.

⁸⁷ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4. Parágrafo 169; veja também CIDH, Relatório Nº 11/10, Caso 12.488, Mérito, Membros da Família Barrios, Venezuela, 16 de março de 2010, parágrafo 91.

⁸⁸ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4. Parágrafo 170.

⁸⁹ Corte IDH. Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C Nº 364. Parágrafo 139. Citando. *Cfr.* Nações Unidas, Assembleia Geral, Responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos, A/RES/56/83, 28 de janeiro de 2002, artigos 4 e 5, e Corte Internacional de Justiça, Aplicação da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Bósnia e Herzegovina Vs. Sérvia e Montenegro), Sentença sobre o Mérito de 26 de fevereiro de 2007.

⁹⁰ Corte IDH. Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C Nº 364. Parágrafo 139. Citando. Cfr. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, parágrafo 170. Tribunal Europeu de Direitos Humanos, TEDH, Caso Ilascu e Outros Vs. Moldávia e Rússia, Sentença de 8 de julho de 2004, Aplicação № 48787/99, parágrafo 314-319, Caso El-Masri Vs. Antiga República Iugoslava da Macedônia, Sentença de 13 de dezembro de 2004, Aplicação № 39630/09, parágrafo 97, Caso Irlanda Vs. Reino Unido, Sentença de 18 de janeiro de 1978, № 5310/71, parágrafo 159, Caso Husayn (Abu Zubaydah) Vs. Polônia, Sentença de 24 de julho de 2014, Aplicação Nº 7511/13, parágrafo 201; Tribunal de Justiça da União Europeia, Sentença do Tribunal de Justiça (Sala Segunda) de 8 de julho de 2010, Comissão Europeia/República Italiana, Assunto C-334/08, que retoma explicitamente o conteúdo do artigo 7 dos artigos sobre Responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos mencionados no Parecer da Procuradora-Geral J. Kokott, em 15 de abril de 2010, parágrafo 30; Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Caso Sarma Vs. Sri Lanka, 31 de julho de 2003, CCPR/C/78/D/950/2000, parágrafo 9.2, e TIPY, El Fiscal Vs. Duško Tadić. Sentença de 15 de julho de 1999. Caso № IT-94-1-T, parágrafos 109, 121 e 123. Além disso, veja Centro Internacional de Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos (CIADI), Caso Kardassopolous Vs. Geóraia. Decisão sobre Jurisdição de 6 de julho de 2007, № ARB/05/18, parágrafo 190, Caso Waguih Elie George Siag e Clorinda Vecchi Vs. Egito, Decisão de 1º de junho de 2009, Nº ARB/05/15, parágrafo 195, Caso ADF Group Inc. Vs. Estados Unidos da América, Decisão de 9 de janeiro de 2003, № ARB (AF)/00/1, parágrafo 190, e Caso Noble Ventures, Inc. Vs. Romênia, Decisão de 12 de outubro de 2005, № ARB/01/11, parágrafo 69, 70, e 81. Consultar do mesmo modo decisões arbitrais, Comissão Mista de Reclamações Estados Unidos - México, Caso Cyrus M Donougho Vs. México (1864) Moore, History and Digest, vol. III, página 3012, Caso Francisco Mallén Vs. Estados Unidos, Decisão de 27 de abril

Em segundo lugar, esta Corte constata que o critério mais aceito no direito internacional para determinar em que medida se pode atribuir ao Estado um ato de um órgão do Estado ou uma pessoa ou entidade facultada para exercer atribuições do poder público, requer que se estabeleça se o mencionado ato foi executado como um exercício de autoridade ou como um exercício aparente de autoridade estatal⁹¹. Para isso, diversos elementos podem ser relevantes na hora de levar a cabo essa análise em cada caso, embora nenhum desses critérios seja por si só concludente: a) se o órgão ou agente estatal estava de serviço ou atuando a mando de superiores⁹²; b) se a conduta em questão envolveu o uso de meios derivados da função oficial do órgão ou agente do Estado, inclusive poderes, meios, armas, equipamentos e informação⁹³; c) se era provável que o público, inclusive a vítima, percebesse que o órgão ou agente estatal atuava nessa qualidade, o que pode ocorrer, por exemplo, se o órgão ou agente estatal vestia um uniforme ou se estava se comportando como se estivesse atuando na qualidade de funcionário ⁹⁴. Por outro lado, a motivação da conduta da pessoa pode ser indicativa do caráter privado ou não do ato quando não há outros elementos que permitam inferir que se trata de um ato ultra vires⁹⁵, ou também se o

de 1927, RIAA, vol. IV, página 173; Comissão Mista de Reclamações Holanda – Venezuela, Caso Maal, (1903) RIAA, vol. X, página 730; Arbitragem entre Grã-Bretanha e Honduras, Caso La Masica, decisão de 7 de dezembro de 1916, RIAA, vol. XI, página 549; Caso Thomas H. Youmans Vs. Estados Unidos, Decisão de 23 de novembro de 1926, Relatório sobre Decisões arbitrais internacionais (RIAA), vol. IV, páginas 110-116; Caso Charles S. Stephens e Bowmans Stephens Vs. Estados Unidos, Decisão de 15 de julho de 1927, RIAA, vol. IV, páginas 265-267; Caso G. L. Solís Vs. Estados Unidos Mexicanos, Decisão de 3 de outubro de 1928, RIAA, vol. IV, páginas 358-362; Comissão Mista de Reclamações França – México, Jean-Baptiste Caire (França) Vs. Estados Unidos Mexicanos, 7 de Decisão de junho de 1929; Caso Lillie S Kling Vs. Estados Unidos Mexicanos, Decisão de 8 de outubro de 1930, RIAA, vol. IV, páginas 575; Tribunal de Reclamações Irã – Estados Unidos, Caso Kenneth P Yeager Vs República Islâmica do Irã, 2 de novembro de 1987, № 10199, parágrafo 42.

91 Corte IDH. Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C Nº 364. Parágrafo 140. Citando. Cfr. Artigos sobre Responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos comentados, comentários ao artigo 7, UN Doc. A/56/10 (2001), página 47, parágrafo 8. Veja também Anuário da Comissão de Direito Internacional, ano 1975, Vol. II, A/CN.4/SER.A/1975/Add.1, página 67, comentários ao rascunho do artigo 10, parágrafo 17, e Comissão Mista de Reclamações França – México, Jean-Baptiste Caire (França) Vs. Estados Unidos Mexicanos, 7 de Decisão de junho de 1929. Com respeito a esse ponto, a perita proposta pelo Estado, Maria Carmelina Londoño Lázaro, assinalou durante a audiência pública que no caso da Colômbia, "com o fim de que os juízes nacionais avaliem se as atuações dos agentes públicos concretamente comprometem ou são atribuíveis ao Estado ou pelo contrário se trata de atuações na esfera privada dos agentes públicos, a jurisprudência nacional desenvolveu um [...] teste flexível [...] que [...] contém dois elementos fundamentais: um elemento perceptível e outro inteligível; de acordo com esse elemento perceptível, o que o juiz avalia é se o tempo, o modo e o lugar fazem pensar que existiam um nexo com a função, isto é, se o funcionário público cometeu o ilícito ou levou a cabo a conduta no tempo destinado às funções, no lugar destinado às funções, ou com instrumentos da função, mas também se encontra o elemento inteligível, que o que se permite ao juiz é avaliar se o agente atuou com as intenção de cumprir suas funções ou sob amparo ou alguma investidura de poder público como autoridade estatal". Mais adiante, a perita indicou que se as atuações das autoridades se deram fora da condição de autoridade pública, de algum tipo de nexo", afirmando que este pode inclusive ser "aparente", "resultaria então que se trata de um ato privado da autoridade pública semelhante ao ato de um particular".

⁹² Corte IDH. Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C № 364. Parágrafo 140. Citando. *Cfr.* TEDH, *Caso Wille Vs. Liechtenstein*, Sentença de 28 de outubro de 1999, Aplicação № 28396/95; *Caso Fergec Vs. Croácia*, Sentença de 9 de maio de 2017, parágrafo 36, Aplicação № 68516/14, *Caso Kotelnikov Vs. Rússia*, Sentença de 12 de julho de 2016, Aplicação № 45104/05, *Caso Saso Gorgiev Vs. Antiga República Iugoslava da Macedônia*, Sentença de 19 de abril de 2012, Aplicação № 49382/06, parágrafo 49. Artigos sobre Responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos comentados, UN Doc. A/56/10 (2001), páginas 42 a 47; Anuário da Comissão de Direito Internacional, ano 1975, Vol. II, A/CN.4/SER.A/1975/Add.1, página 67, comentários ao rascunho do artigo 10, parágrafo 17. Além disso, veja certas decisões arbitrais internacionais, *Caso Thomas H. Youmans Vs. Estados Unidos*, Decisão de 23 de novembro de 1926, *Relatório sobre Decisões arbitrais internacionais* (RIAA), vol. IV, páginas 110-116, *Caso Charles S. Stephens e Bowmans Stephens Vs. Estados Unidos*, Decisão de 15 de julho de 1927, RIAA, vol. IV, páginas 265-267, *Caso G. L. Solís Vs. Estados Unidos Mexicanos*, Decisão de 3 de outubro de 1928, RIAA, vol. IV, páginas 358-362, *Caso Lillie S Kling Vs. Estados Unidos Mexicanos*, Decisão de 8 de outubro de 1930, RIAA, vol. IV, páginas 575.

93 Corte IDH. Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C № 364. Parágrafo 140. Citando. *Cfr.* TEDH, *Caso Seyfettin Acar e outros Vs. Turquia*, Sentença de 6 de outubro de 2009, Aplicação № 30742/03, parágrafo 35, e *Caso Ilascu e outros Vs. Moldávia e Rússia*, Sentença de 8 de julho de 2004, Aplicação № 48787/99. Artigos sobre Responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos comentados, comentários ao artigo 7, UN Doc. A/56/10 (2001), página 47, parágrafo 8; Tribunal de Reclamações Irã – Estados Unidos, *Caso Kenneth P Yeager Vs República Islâmica do Irã*, 2 de novembro de 1987, № 10199, páginas 110 e 111, e Comissão Mista de Reclamações França – México, *Jean-Baptiste Caire (França) Vs. Estados Unidos Mexicanos*, Decisão de 7 de junho de 1929.

94 Corte IDH. Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C № 364. Parágrafo 140. Citando. *Cfr.* TEDH, *Caso Saso Gorgiev Vs. Antiga República Iugoslava da Macedônia*, Sentença de 19 de abril de 2012, Aplicação № 49382/06, parágrafo 49; *Caso Durdevic Vs. Croácia*, Sentença de 19 de julho de 2011, aplicação № 52442/09, parágrafo 75, e *Caso Avsar Vs. Turquia*, Sentença de 10 de julho de 2001, aplicação № 25657/94

95 Corte IDH. Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C № 364. Parágrafo 140. Citando. *Cfr.* TEDH, *Caso Ramanauskas Vs. Lituânia*, Sentença de 5 de fevereiro de 2008, aplicação № 74420/01 parágrafo 64; *Caso Durdevic Vs. Croácia*, Sentença de 19 de julho de 2011, aplicação № 52442/09, parágrafo 75. Além disso, veja [continúa...]

Estado tem ou não poderes de controle sobre o agente ou para emitir instruções a essa pessoa. Finalmente, como assinalam os comentários aos artigos sobre Responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos, a divisória entre um comportamento não autorizado mas "público", por um lado, e um comportamento "privado", por outro, pode ser evitada se o comportamento objeto da reclamação for sistemático ou reiterado, de modo que o Estado tinha ou deveria ter conhecimento dele e deveria ter tomado medidas para impedi-lo⁹⁶.

- 41. Quanto à obrigação de garantia, a Corte indicou que os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos⁹⁷. Estas obrigações são aplicáveis também frente a possíveis atos de atores não estatais. Especificamente, a Corte indicou que "pode-se gerar responsabilidade internacional do Estado por atribuição a este de atos que violam direitos humanos cometidos por terceiros ou particulares, no âmbito das obrigações do Estado de garantir o respeito a esses direitos entre indivíduos⁹⁸ (...) as obrigações *erga omnes* de respeitar e fazer respeitar as normas de proteção, a cargo dos Estados Partes na Convenção, projetam seus efeitos além da relação entre seus agentes e as pessoas submetidas à sua jurisdição, pois se manifestam também na obrigação positiva do Estado de adotar as medidas necessárias para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos nas relações interindividuais"⁹⁹. Essas obrigações deverão ser determinadas em cada caso em função das necessidades de proteção, para cada caso em particular"¹⁰⁰.
- 42. Especificamente, sobre o dever de prevenir a Corte indicou que "um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição. Com efeito, o caráter *erga omnes das* obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados não implica uma responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer ato ou de particulares¹⁰¹, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção em suas relações entre si estão condicionados a: i) se o Estado tinha ou devia ter conhecimento de uma situação de risco; ii) se esse risco era real e imediato; e iii) se o Estado adotou as medidas razoavelmente esperadas para evitar que esse risco ocorresse¹⁰².

2. Análise do caso

- 43. No presente caso ficou estabelecido que o corpo de Márcia Barbosa de Souza foi encontrado em 18 de junho de 1998, com sinais de haver falecido de morte violenta, por sufocamento. Pelas circunstâncias que cercaram a morte da Márcia Barbosa de Souza, a CIDH considera que se tratou de um grave ato de violência contra a mulher que deve ser entendido como um assassinato por razões de gênero. Não está em controvérsia ante a CIDH que o perpetrador deste ato foi o então deputado estadual Aércio Pereira de Lima. O Estado não negou isso e argumentou tratar-se de um ato privado do então deputado, motivo pelo qual não podia comprometer sua responsabilidade internacional.
- 44. Levando em conta os atos comprovados no caso, a Comissão considera pertinente analisar a possível responsabilidade internacional do Estado; em primeiro lugar, quanto ao dever a esse respeito e a jurisprudência citada em matéria de atos *ultra vires* e, em segundo lugar, quanto ao dever de garantia em seu

Comissão sobre a Convenção de 15 de janeiro de 1880 entre Estados Unidos e França, *Louis Castelains Vs. Estados Unidos*, № 353, Boutwoll's Report, 131; Tribunal de Reclamações Irã – Estados Unidos, *Caso Kenneth P Yeager Vs República Islâmica do Irã*, 2 de novembro de 1987, № 10199, parágrafo 65.

⁹⁶ Corte IDH. Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C № 364. Parágrafo 140. Citando. *Cfr.* Artigos sobre Responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos comentados, comentários ao artigo 7, UN Doc. A/56/10 (2001), página 47, parágrafo 8.

⁹⁷ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4. Parágrafo 166.

⁹⁸ Corte IDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C № 140. Parágrafo 113.

⁹⁹ Corte IDH, Caso do "Massacre de Mapiripán". Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C № 134. parágrafo 111.

¹⁰⁰ Corte IDH, Caso do Massacre de Pueblo Bello. Parágrafo 117.

¹⁰¹ Corte IDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello. Parágrafo 117.

¹⁰² A jurisprudência da Corte Europeia a respeito dos elementos assinalados no dever de prevenção foi retomada pela Corte Interamericana em várias de suas sentenças. Neste sentido, ver: Corte IDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C № 140, parágrafo 124; Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C № 205, parágrafo 284; Corte IDH. Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C № 269, parágrafo 124.

componente de prevenção. O componente de investigação do dever de garantia será analisado na seguinte seção do presente relatório.

- 45. Quanto ao primeiro ponto, a Comissão observa que efetivamente Aércio Pereira de Lima era um funcionário estatal no momento de cometer o assassinato por razões de gênero contra Márcia Barbosa de Souza. No entanto, das circunstâncias que cercaram este grave ato de violência contra a mulher, a Comissão não considera que o mesmo foi cometido quando o perpetrador estava em serviço ou atuando sob a chefia de seus superiores nem mediante o uso de meios derivados da função oficial. Tampouco se identifica da informação disponível que o público e a vítima pudessem perceber que Aércio Pereira de Lima estava agindo na qualidade de funcionário. Embora a Comissão considere que o alto cargo que ostentava essa pessoa e a existência de uma imunidade parlamentar amplíssima tanto na norma constitucional como na prática que será analisada na seguinte seção do presente relatório poderiam incidir na decisão do então deputado de cometer o crime, sabendo que não seria processado pelo mesmo enquanto ostentasse a qualidade de funcionário público, esta consideração por si só não é suficiente para determinar que agiu no exercício de suas funções ou sob o amparo da autoridade estatal. A Comissão não encontra outros elementos que permitam considerar que da motivação do perpetrador se desprenda o caráter não privado do ato cometido, de tal forma que seja possível atribuir responsabilidade ao Estado pelo descumprimento do dever de respeito.
- 46. A respeito do segundo ponto, a Comissão estabeleceu no presente relatório a existência de um contexto de violência de gênero contra a mulher no Brasil, assim como de tolerância estatal nesse contexto. Entre 1998, ano da morte de Márcia, e os dias atuais o Estado brasileiro adotou medidas importantes para prevenir a violência contra a mulher, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Não obstante, conforme indicado na seção de contexto, o cenário de violência sistêmica contra a mulher persiste até hoje. Além disso, da informação de contexto é possível inferir que no momento dos atos existia uma carência de medidas apropriadas para prevenir atos como a violência sofrida por Márcia Barbosa de Souza.
- 47. Sem prejuízo do exposto anteriormente, no âmbito do conhecimento de um caso contencioso, a análise de atribuição de responsabilidade internacional ao Estado não pode descansar exclusivamente no contexto em que ocorre um ato particular. Em casos similares de violência contra a mulher nos quais se alegava a existência de um contexto geral como fonte de responsabilidade do Estado, a Corte Interamericana indicou:

Sobre o primeiro momento – antes do desaparecimento das vítimas - a Corte considera que a falta de prevenção do desaparecimento não acarreta *per se* a responsabilidade internacional do Estado porque, apesar de o mesmo ter conhecimento de uma situação de risco para as mulheres em Ciudad Juárez, não se estabeleceu que tinha conhecimento de um risco real e imediato para as vítimas deste caso. Ainda que o contexto neste caso e suas obrigações internacionais imponham ao Estado uma responsabilidade reforçada com respeito à proteção de mulheres em Ciudad Juárez, que se encontravam em situação de vulnerabilidade, especialmente as mulheres jovens e humildes, não lhe impõem uma responsabilidade ilimitada frente a qualquer ato ilícito contra elas¹⁰³.

- 48. No presente caso, não existe informação no processo que permita afirmar que o Estado estava ciente de que Márcia Barbosa de Souza encontrava-se em situação de perigo real ou iminente antes de sua morte, de maneira que os fatos do caso pudessem ser analisados à luz do teste utilizado na jurisprudência interamericana sobre o conhecimento do risco e as medidas razoáveis de prevenção e proteção por parte do Estado a respeito da vítima do caso concreto. Tampouco se assemelha o presente caso aos casos de assassinatos de mulheres por razões de gênero conhecidos anteriormente nos quais se analisou a atuação do Estado no âmbito temporal entre o conhecimento do Estado do desaparecimento da vítima e a descoberta do corpo¹⁰⁴.
- 49. Em virtude das considerações anteriores e sem deixar de estabelecer a gravidade do assassinato cometido contra Márcia Barbosa de Souza e sua avaliação sobre como o mesmo foi cometido no âmbito de um grave contexto de violência contra a mulher e de impunidade sobre tais atos, a Comissão conclui

¹⁰³ Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C № 205. Parágrafo 282.

¹⁰⁴ Casos González e outras (Campo Algodonero) v. México; Véliz Franco e outros vs. Guatemala; e Velásquez Paíz vs. Guatemala.

que não é possível atribuir responsabilidade direta ao Estado pela morte como consequência do descumprimento do dever de respeito, nem pelo descumprimento do dever de garantia em seu componente de prevenção, analisado a respeito da situação concreta da vítima. A seguir, a Comissão analisará a resposta do Estado após a morte de Márcia Barbosa de Souza no âmbito das investigações e processos seguidos por estes fatos.

- B. Direitos às garantias judiciais, proteção judicial, princípio de igualdade e não discriminação, dever de adotar disposições de direito interno com relação ao direito à vida (artigos 8^{105} , 25^{106} , 24^{107} , 1.1^{108} , 2^{109} e 4^{110} da Convenção Americana)
- 1. Considerações gerais sobre o dever de investigar a violência contra a mulher
- 50. A Corte estabeleceu que, em conformidade com os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, os Estados estão obrigados a fornecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos¹¹¹. Esses recursos devem ser implementados em conformidade com as regras do devido processo legal¹¹². A Corte assinalou que o direito de acesso à justiça significa assegurar, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que seja feito o necessário para se conhecer a verdade do acontecido, com investigação, julgamento e, se for o caso, punição dos eventuais responsáveis¹¹³.
- 51. Tanto a Comissão como a Corte assinalaram em sua jurisprudência reiterada que o dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser inútil, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios¹¹⁴. Assim, a investigação deve ser séria, imparcial e efetiva, e estar orientada à determinação da verdade e à busca, captura, ajuizamento e eventual punição dos autores dos atos¹¹⁵.
- 52. Em casos de violência contra a mulher, as obrigações genéricas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana se complementam e reforçam, para aqueles Estados que são Partes, com as obrigações derivadas do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará¹¹⁶. Em seu artigo 7.b essa Convenção obriga de maneira específica os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e

¹⁰⁵ O artigo 8 da Convenção Americana consagra o seguinte: 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

¹⁰⁶ O artigo 25 da Convenção Americana assinala: 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
107 O artigo 24 da Convenção Americana estabelece: Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

¹⁰⁸ O texto deste artigo já foi transcrito em outra secão do presente relatório de mérito.

¹⁰⁹ O artigo 2 da Convenção Americana estabelece: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

¹¹⁰ O texto deste artigo já foi transcrito em outra seção do presente relatório de mérito.

¹¹¹ Corte IDH. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C № 283, parágrafo 199.

¹¹² Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289, parágrafo 237.

¹¹³ Corte IDH. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C № 283, parágrafo 199.

¹¹⁴ Corte IDH. Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, parágrafo 192.

¹¹⁵ Corte IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, parágrafo 127.

¹¹¹6 CIDH. Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, México. O direito a não ser objeto de violência e discriminação. Parágrafo 131. Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C № 289, parágrafo 239.

erradicar a violência contra a mulher. Esse dever é ativado desde o momento em que o Estado tem conhecimento da existência do ato 117 .

- 53. É de especial importância que as autoridades a cargo da investigação a levem adiante com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de oferecer às vítimas confiança nas instituições estatais para sua proteção¹¹⁸. A Relatora Especial sobre violência contra a mulher das Nações Unidas sustentou que os Estados têm a obrigação de responder com a devida diligência os atos de violência contra a mulher¹¹⁹.
- 54. Adicionalmente, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero 120. Essa investigação deverá ser realizada em conformidade com protocolos dirigidos especificamente a documentar evidências em casos de violência de gênero 121. A impunidade dos crimes cometidos envia a mensagem de que a violência contra a mulher é tolerada, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança nas mulheres, assim como uma persistente desconfiança destas no sistema de justiça 122.
- 55. Quanto ao princípio de igualdade e não discriminação, que será analisado na parte relativa à imunidade parlamentar, a Corte Interamericana assinalou que a noção de igualdade se desprende diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente à qual é incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou que, inversamente, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine quanto ao gozo de direitos. A jurisprudência da Corte indicou que, na atual etapa da evolução do direito internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *ius cogens*. Sobre ele descansa a estrutura jurídica da ordem nacional e internacional; o *jus cogens* permeia todo o ordenamento jurídico¹²³. Em sua jurisprudência nessa matéria, a Corte Interamericana assinalou que nem toda diferença de tratamento é discriminatória e é preciso estabelecer se a mesma tem justificação objetiva e razoável¹²⁴, o que pode ser aferido mediante um juízo de proporcionalidade que identifica o fim visado e avalia se os meios para obter tal fim são idôneos, necessários e proporcionais em sentido estrito.

2. Análise do caso

2.1. Quanto à imunidade parlamentar e seus efeitos na investigação e processo penal

56. Desde o início, a investigação policial atribuiu a responsabilidade do crime a Aércio Pereira de Lima. Contudo, não foi possível dar continuidade à investigação e processo penal porque em duas oportunidades – em 17 de dezembro de 1998 e em 29 de setembro de 1999 – a Assembleia Legislativa negou o pedido de licença. Somente em março de 2003 teve início o processo contra essa pessoa, o que ocorreu como consequência de não

¹¹⁷ Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010 Série C Nº 216, parágrafo 103.

¹¹⁸ Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010 Série C Nº. 216, parágrafo 177.

¹¹⁹ ONU, Relatora Especial sobre violência contra a mulher, Relatório: Integração dos direitos humanos da mulher e a perspectiva de gênero: violência contra a mulher. A norma da devida diligência como instrumento para a eliminação da violência contra a mulher, 2006, parágrafo 29.

¹²⁰ Corte IDH. Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº 277, parágrafo 188; e Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C № 205, parágrafo 455.

¹²¹ Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289, parágrafo 252.

¹²² CIDH. Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, México. O Direito de não ser Objeto de Violência e Discriminação. Parágrafo 165; Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C № 205, parágrafo 400.

¹²³ Corte IDH. Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315. Parágrafo 109.

¹²⁴ Corte IDH. Proposta de modificação da Constituição Política de Costa Rica relacionada com a naturalização. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A № 4. Parágrafo 55 e 56.

ter sido reeleito deputado. A norma de imunidade parlamentar, portanto, atrasou o processo em quase cinco anos.

- 57. Essa norma estava prevista no artigo 53 da Constituição brasileira, em termos amplíssimos e sem nenhuma distinção ou salvaguarda para evitar que pudesse constituir fonte de impunidade de violações de direitos humanos, como as ocorridas no presente caso. No caso A vs. Reino Unido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos considerou que a imunidade parlamentar pode ser compatível com as normas de direitos humanos se atende (1) a uma finalidade legítima (como, por exemplo, proteger a liberdade de expressão de um parlamentar no exercício de seu mandato), e se o faz (2) de maneira proporcional¹²⁵.
- 58. Embora a CIDH considere que o objetivo visado é legítimo, no que se refere à função realizada, a imunidade ora sob análise é claramente desproporcional ao condicionar a abertura do processo penal a respeito de qualquer tema ou natureza a uma licença ou autorização prévia da Casa Legislativa. Como afirmado pela Corte IDH, as distinções de tratamento "não podem perseguir fins arbitrários, caprichosos, despóticos ou que de alguma maneira se oponham à essencial unidade e dignidade da natureza humana" 126.
- 59. A ausência de salvaguardas ou limites na norma que regulava a imunidade se viu claramente refletida na total falta de motivação das duas decisões da própria Assembleia Legislativa, mediante as quais se rejeitou o processamento de Aércio Pereira de Lima. Como destacou a Corte, o dever de motivar é uma garantia vinculada à correta administração de justiça, que protege o direito dos cidadãos a serem julgados pelas razões que o Direito fornece, e atribui credibilidade das decisões jurídicas no âmbito de uma sociedade democrática. Por isso, as decisões que os órgãos internos adotarem devem estar devidamente fundamentadas, pois do contrário seriam decisões arbitrárias. O dever de motivação é uma das devidas garantias incluídas no artigo 8.1 para salvaguardar o direito a um devido processo¹²⁷. A Comissão considera que a ausência de motivação de ambas as decisões constituiu uma violação adicional do direito de contar com decisões devidamente motivadas.
- 60. Em 20 de dezembro de 2001, com a aprovação da Emenda Constitucional Nº 35/2001 (que modificou o artigo 53 da Constituição), determinou-se que a ação penal contra parlamentares seria admitida independentemente da autorização da Assembleia Legislativa. No entanto, a nova redação ainda permite que o trâmite processual seja suspenso ou paralisado pela vontade política de Deputados ou Senadores. A Comissão considera que essa reforma constitucional não sanou completamente a deficiência fundamental do caráter amplo e não delimitado da imunidade parlamentar.
- 61. Não há dúvida, pois, que o processo penal de Aércio Pereira de Lima foi impossibilitado até março de 2003 como consequência da vigência e aplicação da norma de imunidade parlamentar. Ao constituir um privilégio que não cumpre com os padrões de objetividade e razoabilidade, ao ser claramente desproporcional ao fim buscado, a imunidade gerou uma diferença de tratamento discriminatória nas possibilidades de se avançar na investigação do assassinato de Márcia Barbosa de Souza. Os efeitos desta situação se prolongaram no tempo, pois sem dúvida a aplicação da imunidade parlamentar funcionou como um dos fatores principais para que a primeira decisão de mérito só fosse alcançada 9 anos, 3 meses e 9 dias depois do crime, sem que o processo pudesse continuar dada a morte do condenado. Esta situação também constituiu um descumprimento do dever de investigar a violência contra a mulher, não só de acordo com a Convenção Americana, mas também dentro da Convenção de Belém do Pará, que já se encontrava em vigor para o Brasil no momento em que ocorreu o assassinato de Márcia.

¹²⁵ Cfr. Judgment by the European Court of Human Rights (Second Section), Case of A v. United Kingdom, Application № 35373/97 of 17 December 2002. Nesse caso, quanto ao primeiro requisito, a Corte considerou que a imunidade analisada servia a uma finalidade legítima de proteger a liberdade de expressão no Parlamento e de garantir ou manter a separação de poderes. Quanto ao segundo requisito, a preocupação principal da Corte residia em analisar se a imunidade impunha uma restrição desproporcional ao direito de acesso à justiça, ou se, ao revés, a restrição dava-se em níveis justificáveis. A Corte considerou, em resumo, que naquele caso concreto havia proporcionalidade porque, *inter alia*, a imunidade serviu para a proteção da liberdade de expressão de um parlamentar no exercício de seu mandato.

¹²⁶ Corte IDH. Proposta de Modificação da Constituição Política de Costa Rica relacionada com a Naturalização. OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984, Série A № 4, parágrafo 57.

¹²⁷ Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C № 182, parágrafo 77-78; Corte IDH, *Caso Maldonado Ordoñez vs. Guatemala*, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016, parágrafo 87.

62. Em virtude de todas as considerações anteriores, a Comissão conclui que a imunidade parlamentar, nos termos definidos na norma interna e aplicada ao caso concreto, constituiu uma violação dos direitos às garantias judiciais, princípio de igualdade e não discriminação e proteção judicial estabelecidos nos artigos 8.1, 24 e 25.1 com relação ao direito à vida estabelecido no artigo 4 e com as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza.

2.2. Quanto ao prazo razoável

- 63. Com respeito à garantia do prazo razoável contemplada no artigo 8.1 da Convenção Americana, a Corte Interamericana estabeleceu que é preciso levar em conta três elementos para determinar a razoabilidade do prazo no qual se desenvolve um processo: a) a complexidade do assunto, b) a atividade processual do interessado e c) a conduta das autoridades judiciais¹²⁸. A Comissão e a Corte consideraram também o interesse do afetado¹²⁹.
- 64. A Comissão considera que o caso não apresentava maior complexidade. Desde a investigação policial concluída em 27 de agosto de 1998 existiam elementos suficientes de prova para o início do processo¹³⁰ (o que não significa que outras provas e linhas de investigação não pudessem ser exploradas). Tanto as provas obtidas como as provas solicitadas e não produzidas eram, todas elas, as ordinárias em um processo penal e o Estado não contribuiu com argumentação nem evidência que justificasse alguma complexidade especial. Como ficou estabelecido, as demoras não resultaram da complexidade do caso, tampouco do comportamento dos familiares.
- 65. Ao contrário, a norma de imunidade parlamentar foi a principal causa da demora. A isso somam-se, para citar alguns fatores, a demora de um ano e quatro meses para ouvir um só testemunho (o de Joseni Cláudia Gomes de Lima, que afinal acabou sendo substituído pelo testemunho de Humberto Viana), a demora de quase seis meses além do prazo legalmente previsto para a apresentação das alegações finais, o transcurso de dois anos e quatro meses entre a primeira audiência e a decisão de pronúncia e o lapso de seis meses e vinte e cinco dias entre a decisão de pronúncia e a oferta do libelo acusatório, apesar do prazo legal ser de cinco dias. Por todo o exposto, a CIDH considera que no presente caso não é necessário analisar o quarto elemento sobre razoabilidade do prazo.
- 66. Em suma, o prazo de mais de 9 anos de investigação e processo penal pela morte de Márcia Barbosa de Souza constituiu uma violação da garantia de prazo razoável e uma negação de justiça nos termos dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana com relação ao direito à vida estabelecido no artigo 4 e o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da mãe e do pai da vítima.

2.3. Quanto à devida diligência da investigação de outros possíveis responsáveis

- 67. Além da investigação e processo penal relacionado a Aércio Pereira de Lima, a Comissão estabeleceu que o relatório policial finalizado em 21 de julho de 1998 indiciou também quatro pessoas adicionais. No entanto, o mesmo relatório não individualizou a atividade de cada uma dessas pessoas na realização dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. A investigação contra estas pessoas tramitou em procedimento separado, levando em conta que não estavam amparados pela imunidade que favoreceu o principal indiciado.
- 68. Nos atos comprovados verificou-se que, embora tenha sido ordenada uma série de diligências que foram consideradas fundamentais para o esclarecimento de todas as responsabilidades, várias delas simplesmente não foram praticadas, sem que exista uma justificação a esse respeito. Apesar desta omissão,

¹²⁸ Corte IDH. Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C № 155, parágrafo 196; Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Sentença de 1º de julho de 2006 Série C № 148, parágrafo 289; Corte IDH. Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C № 147, parágrafo 151.

¹²⁹ Corte IDH. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C № 192, parágrafo 155.

¹³⁰ Veja as provas descritas em: Anexo 1. Relatório final da Delegacia de Crimes contra a Pessoa de 27 de agosto de 1998. Petição Inicial de 28 de março de 2000; Anexo 2. Denúncia do Ministério Público contra o Deputado Aércio Pereira de 8 de outubro de 1998. Petição Inicial de 28 de março de 2000.

vários anos depois o Ministério Público decidiu arquivar a investigação por falta de provas. A Comissão considera que esta atuação, sem sanar as deficiências probatórias e esgotar todas as linhas de investigação, é incompatível com o dever de investigar com a devida diligência, em violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana com relação ao direito à vida estabelecido no artigo 4 e o artigo 1.1 do mesmo instrumento em detrimento do pai e da mãe de Márcia Barbosa de Souza.

C. Direito de viver uma vida livre de violência e as obrigações respectivas do Estado (artigo 7 da Convenção de Belém do Pará)¹³¹

- 69. As conclusões da CIDH no caso Maria da Penha vs. Brasil quanto ao não cumprimento da Convenção de Belém do Pará são plenamente aplicáveis ao presente caso. Assim, a Comissão considera que a impunidade de que gozou o agressor de Márcia Barbosa de Souza é contrária à obrigação internacional voluntariamente adquirida por parte do Estado ao ratificar a Convenção de Belém do Pará. A impunidade já descrita e analisada "constitui um ato de tolerância por parte do Estado" da violência que Márcia Barbosa de Souza sofreu. Isto é ainda mais grave levando em conta o já indicado na seção de contexto: "essa tolerância pelos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. É uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher"132.
- 70. Da mesma forma que no caso Maria da Penha vs. Brasil, dado que a morte de Márcia Barbosa de Souza "faz parte de um padrão geral de negligência e falta de eficácia do Estado para processar e condenar os agressores, considera a Comissão que não se cumpre não só a obrigação de processar e condenar, mas também a de prevenir estas práticas degradantes" 133. Essa ineficácia judicial geral e discriminatória cria o ambiente que facilita a violência contra a mulher, ao não existir evidências socialmente percebidas da vontade e eficácia do Estado como representante da sociedade para punir esses atos"134. Nas palavras da CIDH no referido caso a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de obter uma reparação estabelecem uma mostra da falta de compromisso para reagir adequadamente frente à violência contra a mulher¹³⁵.
- A Comissão estabeleceu que até 2001 o Estado não havia cumprido suas obrigações sob o artigo 71. 7 da Convenção de Belém do Pará¹³⁶ com relação ao direito de viver uma vida livre de violência consagrado nesse instrumento internacional, o que torna aplicáveis tais conclusões ao presente caso.

D. Direito à integridade psíquica e moral (artigo 5.1¹³⁷ da Convenção Americana)

72. O artigo 5.1 da Convenção Americana estabelece: "toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral". Com relação aos familiares de vítimas de violações graves de direitos

¹³¹ Diz o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará: "Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção."

¹³² CIDH, Relatório 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Fernandes, Brasil, 16 de abril de 2001, Parágrafo 55.

¹³³ CIDH. Relatório 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Fernandes. Brasil. 16 de abril de 2001. Parágrafo 56.

¹³⁴ CIDH. Relatório 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Fernandes. Brasil. 16 de abril de 2001. Parágrafo 56.

¹³⁵ CIDH. Relatório 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Fernandes. Brasil. 16 de abril de 2001. Parágrafo 57. 136 CIDH. Relatório 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Fernandes. Brasil. 16 de abril de 2001. Parágrafo 57.

¹³⁷ Artigo 5.1: Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

humanos, a Corte Interamericana indicou que em determinados casos é possível presumir a violação de sua integridade pessoal, após o sofrimento e a angústia que os atos desses casos supõem¹³⁸. Adicionalmente, a Corte indicou que "a ausência de uma investigação completa e efetiva dos atos constitui uma fonte de sofrimento e angústia adicional para as vítimas e seus familiares, que têm o direito de conhecer a verdade do que ocorreu", o que inclui a determinação judicial "de todas as pessoas que de diversas formas participaram nessas violações e suas correspondentes responsabilidades"¹³⁹.

- 73. No presente caso, a CIDH já estabeleceu que o acontecimento constituiu um assassinato resultante de um gravíssimo ato de violência contra a mulher. Este fato em si mesmo permite inferir a violação da integridade psíquica de seus familiares. Além disso, dos fatos se desprendem circunstâncias que necessariamente contribuíram para aprofundar esse sofrimento. O corpo agredido de Márcia foi colocado em um terreno baldio depois de atos de severa violência e morte. A CIDH determinou as falhas de investigação contra outros indiciados, o atraso na abertura e no trâmite da ação contra Aércio Pereira de Lima para punir a violência e o brutal assassinato de Márcia e a impunidade do responsável principal, consumada com sua morte quase dez anos depois do crime e seu velório com honras do Estado. Na consideração da CIDH, tudo isso causou uma inquestionável angústia e profundo sofrimento aos familiares de Márcia, especialmente sua mãe, a senhora Marineide Barbosa, e seu pai, o senhor Severino de Souza No início do processo ante a CIDH, o Estado brasileiro afirmou que estavam sendo buscadas diligências para "ressaltar a sensibilidade do caso e a importância atribuída pelo Governo Federal ao castigo exemplar dos responsáveis pelo crime e a reparação dos danos causados aos familiares da vítima"140. O "castigo exemplar dos responsáveis" jamais ocorreu. Os danos causados aos familiares, reconhecidos pelo Estado, aumentaram com os atos que culminaram na situação de total impunidade já descrita, a qual lhe resulta completamente atribuível.
- 74. Em virtude das considerações anteriores, a Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à integridade psíquica e moral estabelecida no artigo 5.1 da Convenção Americana, com relação às obrigações previstas no artigo 1.1 do mesmo instrumento em detrimento do pai e da mãe de Márcia Barbosa de Souza.

V. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

75. Com base nas determinações de fato e de direito, a Comissão Interamericana concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos artigos 5.1 (direito à integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 24 (princípio de igualdade e não discriminação) e 25.1 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com relação ao artigo 4 (direito à vida) e com as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. A Comissão Interamericana concluiu que o Estado é responsável pela violação do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RECOMENDA AO ESTADO BRASILEIRO:

- 1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório tanto no aspecto material como imaterial, incluindo medidas de satisfação e uma compensação econômica.
- 2. Dispor das medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza, se assim for sua vontade e com seu acordo.
- 3. Reabrir uma investigação de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os atos de forma completa, identificar todas as possíveis responsabilidades a respeito do assassinato e aos atrasos que culminaram na impunidade. O Estado brasileiro deverá dispor as medidas necessárias para sanar as omissões que aconteceram nas investigações de outros possíveis responsáveis, conforme indicado no presente relatório. Levando em conta a gravidade dos atos e os padrões interamericanos a esse respeito, a

20

¹³⁸ Corte IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C № 36, parágrafo 114.

¹³⁹ Corte IDH. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008, parágrafo 102.

¹⁴⁰ Documento do Estado de 31 de outubro de 2000.

Comissão destaca que o Estado não poderá opor a garantia de *ne bis in idem*, coisa julgada ou prescrição, para justificar o não cumprimento desta recomendação.

4. Dispor mecanismos de não repetição que incluam: i) adequar o quadro normativo interno para assegurar que a imunidade de altos funcionários do Estado, incluindo a imunidade parlamentar, se encontre devidamente regulada e delimitada para os fins buscados e que na própria norma se adotem as salvaguardas necessárias para que a mesma não se constitua em um obstáculo para a devida e pronta investigação de casos de violações de direitos humanos; ii) assegurar que as decisões dos órgãos respectivos relacionadas com a aplicabilidade de imunidade de altos funcionários em casos concretos sejam devidamente fundamentadas e cumpram com os padrões estabelecidos no presente relatório de mérito; e iii) continuar adotando todas as medidas necessárias para o cumprimento integral da Lei Maria da Penha e dispor de todas as medidas legislativas, administrativas e de política pública para prevenir, investigar e punir a violência contra as mulheres no Brasil.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos na cidade de Sucre, Bolívia, em 12 de fevereiro de 2019.

(Assinado): Esmeralda Arosemena Bernal de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primeiro Vice-Presidente; Antonia Urrejola, Segunda Vice-Presidenta; Margarette May Macaulay e Francisco José Eguiguren Praeli, Membros da Comissão.

O abaixo assinado, Marisol Blanchard, Chefa de Gabinete da Secretaria Executiva da CIDH , em conformidade com o artigo 49 do Regulamento da Comissão, certifica que é uma cópia fiel do original depositado nos arquivos da Secretaria da CIDH.

Marisol Blanchard Chefa de Gabinete da Secretaria Executiva da CIDH